



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Recurso Voluntário nº. : 105-133.530
Processo nº. : 13808.000765/2002-76
Matéria : CSLL - Exercício: 2002
Recorrente : SIEMENS LTDA.
Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 11 de junho de 2007
Acórdão nº. : CSRF/01-05.669

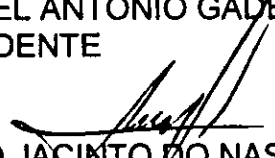
COMPENSAÇÃO – PRAZO PRESCRICIONAL – O prazo de prescrição para o exercício da ação de direito material da compensação é de 5 (cinco) anos, contado da data do recolhimento indevido.

Negado provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIEMENS LTDA.

Acordam os membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber (Relator) e Valmir Sandri (Substituto Convocado) que deram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros NATANAEL MARTINS (Substituto Convocado) e KAREM JUREIDINI DIAS (Substituta Convocada).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13808.000765/2002-76
Acórdão nº. : CSRF/01-05.669

Recurso Voluntário nº. : 105-133.530
Recorrente : SIEMENS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, fls. 110 a 144, contra o acórdão nº 105-14.255, prolatado pela egrégia Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, fls 101 a 106, que proveu recurso *ex officio* de fls. 88 interposto pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I - SP, em virtude de no Acórdão DRJ/SPOI nº 1.732, de 21/10/202, fls. 87 a 95, ter exonerado crédito tributário em montante superior ao limite de alçada.

A matéria objeto do recurso refere-se à glosa de compensação de CSLL relativo ao terceiro trimestre de 2001, realizada no mês de julho de 2001, que reduziu a CSLL devida mediante a utilização do crédito de R\$ 612.205,42 a título de crédito de CSLL informado pela pessoa jurídica incorporada EQUITEL S/A., na sua declaração de rendimentos referente ao ano-calendário de 1991.

Entendeu o fisco que a compensação efetuada no mês de julho de 2001 foi indevida em virtude da ocorrência da decadência do "direito de compensar", em face do transcurso do prazo quinquenal, aduzindo, ainda, outro fundamento de que o crédito de CSLL referente ao ano-calendário de 1991 somente poderia ser recuperado mediante restituição automática pela SRF, não passíveis de compensação, visto que a compensação por iniciativa dos contribuintes passou a ser permitida apenas a partir do ano-calendário de 1992, com a vigência da Lei nº 8.383/91.

A autoridade julgadora em primeira instância exonerou a exigência sob os fundamentos, em síntese, de que: a partir do ano-calendário de 2001, com a vigência da Lei nº 8.383/91, o contribuinte poderia efetuar, espontaneamente, a compensação de créditos e débitos de tributos e contribuições da mesma espécie; a IN SRF nº 21/1997, em seu artigo 14, vigente à época, autorizava a compensação independentemente de requerimento; a norma jurídica aplicável é espécie é aquela vigente em julho de 2001 quando efetuada a compensação; as normas jurídicas que autorizam e regulam a compensação prevista no art. 170 do CTN não se confundem com aquelas outras que dispõem sobre a repetição do indébito e que, necessariamente, devem observar as disposições dos artigos 165 a 169 do CTN; o que decai ao cabo do aludido prazo quinquenal é o direito de pleitear a restituição, não o direito de compensar; se a legislação faculta ao contribuinte o direito de compensar, independentemente de requerimento, ainda que a extinção do crédito tributário esteja sobre condição resolutória de ulterior exame do fisco, o direito de compensar não se encontra prejudicado pela decadência do direito de pedir restituição e a compensação será indevida apenas se demonstrado pelo fisco que o contribuinte não pode comprovar, quando solicitado, a certeza e a liquidez do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13808.000765/2002-76

Acórdão nº. : CSRF/01-05.669

crédito tributário utilizado.

O acórdão recorrido, por sua vez, proveu o recurso *ex officio* sob os fundamentos de que: tanto o pagamento como a compensação são modalidades de extinção do crédito tributário; o prazo de repetição do indébito aplica-se, também, ao pedido de compensação de modo que as disposições do art. 168 do CTN aplicam-se à matéria objeto do presente processo; ainda que o prazo seja de prescrição, há que se considerar que entre os longínquos períodos-base de 1989, 1991, 1992 e 1993 e a data da compensação, julho de 2001, nenhum ato ou fato interrompeu a fluência de tal prazo, de modo que o direito à compensação da interessada prescreveu ou decaiu, na hipótese mais favorável à contribuinte, em 1998; a entrega da DIRPJ dos períodos-base supracitados não caracteriza pedido de compensação e/ou restituição, pois quando necessária a autorização prévia do fisco para a compensação, devia ser feito um pedido específico em formulário próprio e, depois, quando permitida a compensação sem a audiência prévia da SRF, a compensação se caracteriza pelo lançamento dos respectivos créditos e débitos na contabilidade da interessada, não ocorrendo nenhuma das duas hipóteses entre 1993 e 2001.

Ciência do acórdão nº 105-14.255 em 20/04/2004, segundo "A. R." de fls. 109 verso. Recurso voluntário protocolizado em 17/05/2004, fls. 110.

Irresignada a contribuinte manejou o presente recurso voluntário, alegando, em resumo, que:

- o acórdão recorrido tem 6 (seis) folhas, das quais 4 (quatro) foram utilizadas para o relatório e as duas últimas, fls 105 e 106, para o voto, sendo que na fl. 105 o relator somente revelou a controvérsia e citou doutrina, de modo que apenas na fl. 106 exarou decisão de mérito, ainda assim, carente de fundamentação legal válida; a carência de fundamentação do voto do relator prejudicou os meios de defesa contra a decisão recorrida, não restando alternativa senão a sua anulação, porém, emerge com toda a evidência a sua injuridicidade como diante será fartamente demonstrado;

- compete à contribuinte a iniciativa da compensação em face do advento da Lei nº 8.383/91, cujo art. 66 tem apoio nas disposições do art.170 do CTN; a chamada "restituição automática" não tem qualquer conotação jurídica, apenas significando que o indébito apurado e demonstrado na declaração de ajuste anual corresponde a uma demonstração da restituição pretendida e equivale a autêntico pedido de repetição do indébito, como aliás vem decidindo o Primeiro Conselho de Contribuintes, a exemplo do acórdão nº 103-20.434 e do acórdão nº 108-06.629;

- o art. 168 do CTN dispõe sobre o prazo para requerer a restituição, nada dispondo sobre a compensação alvitrada no art. 170; nem a Lei nº 8.383/91, nem as alterações legislativas posteriores suprimiram essa lacuna, debatendo-se a doutrina em saber se, à luz da legislação atual, existe ou não prazo para pleitear a compensação,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13808.000765/2002-76

Acórdão nº. : CSRF/01-05.669

inexistindo consenso nessa matéria;

- afora a discussão doutrinária, a contagem do prazo decadencial tem início da data em que se considera extinto o crédito tributário objeto da restituição ou compensação; diferentemente do disposto no art. 156, inciso I, do CTN, o pagamento antecipado de tributo submetido à modalidade de lançamento por homologação, não constitui, por si só, causa extintiva do crédito tributário, cuja extinção se concretiza com o ato da autoridade administrativa que declara homologado esse pagamento, segundo disposto no art. 150, § 1º do CTN, que, em seu § 4º define o momento a partir do qual se considera extinto o crédito tributário pago antecipadamente, podendo a homologação ocorrer de forma expressa ou tacitamente; não havendo manifestação da Fazenda Pública durante os 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, sobrevém a chamada homologação tácita, que marca a extinção do crédito tributário, a partir da qual conta-se a decadência do direito de o fisco examinar a correção do pagamento antecipado pelo sujeito passivo; essa conclusão se arrima com o preceito do art. 168, inciso I, do CTN, que considera extinto o direito de pleitear a restituição com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário; nesse sentido evocou decisão judicial, RESP. nº 495.826-MG, cuja ementa e excerto do voto transcreveu; no mesmo sentido transcreveu ementas e citou uma plethora de outros julgados administrativos oriundos da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes e de Câmaras do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, listados em abundância às fls. 129 a 134, que expressaram entendimento de que o direito para requer restituição de indébitos relativos aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco), contados da extinção do crédito tributário pela homologação tácita, a que se refere o art. 150, § 4º, do CTN; citou a doutrina de Hugo de Brito Machado e de Kiyoshi Harada em prol de sua tese de defesa;

- quanto ao crédito originado no ano de 1991, não havia qualquer impedimento para a restituição dita automática do crédito de R\$ 612.205,41, independentemente de requerimento em separado, visto que as disposições da Lei nº 8.383/91 passou a vigorar a partir de 01/01/1992, não alcançando o ano-calendário de 1991, cujo direito à compensação já havia sido adquirido; a decisão recorrida, comprometida com a interpretação literal do art. 168, inciso I, do CTN, não se deu ao trabalho de analisar o litígio sob o aspecto enfocado anteriormente e ignorou pacífica jurisprudência do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes no sentido de que, uma vez informado o crédito na declaração de ajuste anual, não cabe indagar-se do instituto da decadência;

- em que pese o preceito inserido no art. 39, § 5º, alínea "b", da Lei nº 8.383/91, a compensação dos créditos constitui um direito potestativo, cujo exercício é de livre iniciativa do credor, não podendo ser prejudicado por ato da autoridade administrativa quando esta visa substituir a figura da compensação pela restituição; não cabe invocar a decadência visto que o valor do indébito deixou de ser automaticamente restituído, embora informado na declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13808.000765/2002-76
Acórdão nº. : CSRF/01-05.669

1991, igualmente, trata-se de crédito relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo prazo para exercer o direito à compensação conta-se da data em que expirado o prazo para expressa homologação do pagamento pela autoridade administrativa, quando se considera extinto o pagamento, em face da homologação tácita.

Alfim a contribuinte pede e espera seja provido integralmente o seu recurso voluntário cancelando-se, por improcedente o lançamento de ofício, certo de que assim decidindo esta Egrégia Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais estará praticando ato de soberana justiça.

A Fazenda Nacional contra arrazoou, fls. 148 a 156. Pede seja negado provimento ao recurso interposto, mantendo-se o acórdão proferido pela egrégia Câmara *a quo*.

Houve depósito administrativo de 30% (trinta por cento) para seguimento do recurso voluntário, segundo cópia de guia de depósito de fls. 145 e despacho de fls. 146.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13808.000765/2002-76

Acórdão nº. : CSRF/01-05.669

V O T O V E N C I D O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Preliminar.

A recorrente aventou possível nulidade do acórdão recorrido sob a alegação de que o voto do relator seria carente de fundamentação o que teria prejudicado os meios de defesa contra a decisão recorrida, porém afirmou que demonstraria fartamente a sua injuridicidade.

A análise do voto evidencia que o relator, embora parcimonioso nos seus fundamentos, declinou com precisão as razões pela quais proveu o recurso *ex officio*, mencionando que, fosse a hipótese de decadência ou de prescrição, quando efetuadas as compensações, em julho de 2001, já havia decaído o direito de fazê-lo, em face da interpretação das disposições do art. 168 do CTN, mencionada no voto, de modo que a contribuinte se propôs, no seu recurso voluntário, a demonstrar a injuridicidade da decisão e disse que o faria fartamente como de fato o fez ao longo de 28 (vinte e oito) laudas, demonstrando pleno conhecimento não só dos fundamentos da decisão recorrida como do próprio litígio, na sua integralidade, de modo que não vislumbrei na decisão recorrida a ausência de elementos que pudessem sugerir cerceamento do direito de defesa, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

Enfrento o mérito.

Inicialmente importa delimitar o âmbito da matéria litigiosa.

O fisco glosou as compensações efetuadas pela contribuinte sob a acusação de ter ocorrido a decadência do direito efetuar-las, não tendo sido realizadas outras verificações ou questionamentos quanto aos valores, existência dos créditos compensados e períodos de apuração. Assim, desde o início o presente litígio circunscreveu-se à questão de direito versando sobre a decadência ou não do direito de efetuar as compensações, admitido os fatos como incontroversos, como se vê na descrição dos fatos no "Termo de Verificação Fiscal", fls. 21 e 22, *in verbis*:

"[...]

IRPJ – Julho/2001 (3º Trimestre 2001)

[...]

Constatamos que as compensações dos valores do 'IR a Restituir'



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13808.000765/2002-76

Acórdão nº. : CSRF/01-05.669

referentes aos AC 89 e 91 efetuadas pela pessoa jurídica são irregulares, pelos motivos que passamos a expor:

I) Os valores do 'IR a Restituir' indicados nas DIRPJ dos AC de 1989 e 1991 somente podiam ser restituídos automaticamente pela Secretaria da Receita Federal, pois a legislação de regência à época não permitia que o contribuinte utilizasse esses valores para compensar débitos de Imposto de Renda ou de qualquer outro tributo, o que só passou a ser permitido com o advento da Lei 8.383/91 (art. 66), a partir do AC 92; (Destaquei).

II) No AC de 2001 já havia ocorrido a prescrição do direito do contribuinte compensar valores de competência dos anos de 1989 e 1991, pelo decurso do prazo quinquenal.

Pelo mesmo motivo elencado no item II acima, a pessoa jurídica também estava impedida de compensar o valor do 'IR a Restituir' referente aos AC 1992 e 1993.

[...]

CSLL – Período de apuração Julho/2001

No que tange à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativa aquele mesmo mês (julho/2001), a pessoa jurídica também fez uma compensação indevida pelas mesmas razões que expomos ao tratarmos do IRPJ: compensou o valor de R\$ 612.205,42 com o histórico 'TIR91'. (Destaquei).

[...].

A decisão de primeira instância, fls. 87 a 95, no mesmo diapasão, solucionou o litígio tão somente sob o aspecto da questão de direito, tendo expressado o entendimento de não ocorrência da decadência do direito de compensar, como se vê da ementa correspondente a este tema, fls. 87, *in verbis*:

"COMPENSAÇÃO ESPONTÂNEA. DECADÊNCIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. GLOSA. DESCABIMENTO.

É incabível a glosa por parte do fisco de compensação espontânea efetuada pelo contribuinte, entre créditos e débitos de tributos da mesma espécie, quando referida glosa é fundamentada na decadência do direito de pedir restituição ou em legislação inaplicável, porque não mais vigente à época da aludida compensação.

Lançamento improcedente."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13808.000765/2002-76

Acórdão nº : CSRF/01-05.669

Igualmente, a autoridade julgadora em primeira instância além do principal fundamento da possibilidade de a compensação do crédito glosado ter sido efetuada espontaneamente sem que se caracterizasse a decadência, eis que já sob a égide da Lei nº 8.383/1991, também considerou que **o crédito apurado no ano-calendário de 1991**, era sujeito à restituição automática por parte da SRF e que **os créditos gerados a partir do ano-calendário de 1992** é que poderiam ser objeto de compensação espontânea por parte da contribuinte, tendo em vista as disposições do art. 66, da Lei nº 8.383/91 e Instrução Normativa DpRF nº 67/1992, como se vê dentre os fundamentos do voto do relator, nos itens 15, 16 e 17, da decisão de primeira instância, fls. 92/93, *in verbis*:

"15. Quanto ao mérito, portanto, o cerne da questão reside nos fundamentos que arrimaram a glosa efetuada pelo fisco, quais sejam a ocorrência da decadência do 'direito de compensar', em face do decurso do prazo quinquenal, e o fato de que a legislação de regência, à época em que foi declarada a existência do crédito, não permitia que o contribuinte utilizasse o aludido crédito para compensar débitos de CSL, ou de qualquer outro tributo ou contribuição, compensação esta que passou a ser autorizada apenas a partir do ano-calendário de 1992, com a vigência da Lei nº 8.383/1991.

16. Ora, o segundo destes fundamentos começa a cair por terra pela simples observância daquilo que o próprio fisco noticia, qual seja, o fato de que a partir do ano-calendário de 1992, com a vigência da Lei nº 8.383/1991, a Fazenda Pública passou a autorizar que o contribuinte efetuasse, espontaneamente, a compensação envolvendo créditos de tributos e contribuições da mesma espécie, sendo facultada a opção do contribuinte pelo pedido de restituição." (Destaquei).

Desse modo, resta delimitado o âmbito da matéria litigiosa consubstanciada na glosa da compensação efetuada pela contribuinte, tão somente, sob a acusação fiscal de ocorrência de decadência do direito de efetuar a indigitada compensação.

Portanto, tal como ocorreu na peça de acusação fiscal, fls. 21 e 22, na decisão de primeira instância, fls. 92/93, e no acórdão ora recorrido, fls. 105/106, bem como na impugnação e no recurso voluntário, a fundamentação deste voto será calcada na apreciação dos elementos de provas presentes nos autos quanto à ocorrência ou não do direito de efetuar a compensação empreendida pela contribuinte.

Relativamente à verba de R\$ 612.205,41, compensada a título de crédito de CSLL informado pela pessoa jurídica incorporada EQUITEL S/A., na sua declaração de rendimentos referente ao ano-calendário de 1991 entendo que o recurso voluntário deve ser provido para reconhecer o direito à compensação efetuada pela contribuinte,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13808.000765/2002-76

Acórdão nº. : CSRF/01-05.669

considerando que foi declarada tempestivamente e dependeria de restituição automática por parte da SRF, como informado pelo fisco no TVF, já referido.

Em relação a essa verba entendo não ter ocorrido a decadência do direito de compensar visto que, a incorporada EQUITEL S/A., ao incluir a restituição pretendida na sua declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1991 o fez tempestivamente, ficando no aguardo das providências da Administração Tributária no sentido de efetuar a restituição automática pretendida, o que não teria ocorrido até o momento em que a contribuinte valeu-se do instituto da compensação em consonância com os normativos pertinentes vigentes à época, noticiados no TVF e na decisão de primeira instância.

Este entendimento é consentâneo com a jurisprudência oriunda das Terceira e Oitava Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, a exemplo dos acórdãos nºs. 103-20.433, 103-20.434 e 108-06.629. Anoto também os julgados consubstanciados no acórdão nº 103-20.795, de 06/12/2001, publicado no D.O.U. de 11/03/2002, e no acórdão nº 108-08.337, de 20/05/2005, publicado no D.O.U. de 23/08/2005, sob as seguintes ementas.

Acórdão nº 103-20.795:

"RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS – VALORES INFORMADOS NA DECLARAÇÃO – EX: 1989 - Em prestígio ao princípio da legalidade e oficialidade deverá ser reconhecido o direito do contribuinte à restituição/compensação de valores informados na Declaração de Rendimentos apresentada para o IRPJ, no período em que a devolução era automática, por se considerar esse momento como o do exercício regular do direito ao indébito. Não se aplicando os efeitos decorrentes da decadência quinquenal quando o direito à restituição/compensação for exercido tempestivamente com a entrega da Declaração de Rendimentos ao Fisco, ressalvando-se à Administração Tributária a possibilidade de conferir a liquidez e certeza do respectivo valor."

Acórdão nº 108-08.337:

"PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – DECADÊNCIA – ART. 168, I, DO CTN – ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – Para fins de interpretação do inciso I do art. 168, do Código Tributário Nacional, o prazo inicial de contagem da decadência ocorre no momento do pagamento do tributo, e não após a homologação deste pagamento. Entendimento sedimentado pelo art. 3º da Lei complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13808.000765/2002-76

Acórdão nº : CSRF/01-05.669

De qualquer forma, aqui se reconhece o direito à compensação, considerando ainda os limites da acusação fiscal já referidos neste voto, ressalvado à autoridade administrativa encarregada da execução deste acórdão verificar e conferir a liquidez e certeza do crédito utilizado, tal como já recomendado pela autoridade julgadora em primeira instância em representação às fls. 105/106, do processo matriz, o de nº 13808.000766/2002-11, recurso voluntário nº 105-134.787, relativo à exigência do IRPJ, também julgado nesta assentada, acórdão nº CSRF/01-05.657, no seguinte teor transcrito do relatório do referido acórdão, considerando que deste processo não consta a referida representação, *in verbis*:

"Às fls. 105/106, a autoridade julgadora de primeira instância, em REPRESENTAÇÃO à SAPAF/DEFIC/SPO, informa que, segundo os fundamentos do voto do Acórdão DRJ/SPOI nº 1.731, a glosa da compensação não poderia se sustentar na legislação vigente à época da declaração da existência dos créditos utilizados e nem na decadência do direito de compensar, mas que deveria a glosa da compensação efetuada pelo contribuinte sustentar-se na inequívoca demonstração, por parte da fiscalização, de que a compensação realizada é indevida em face de o contribuinte, quando solicitado pelo fisco, não comprovar a titularidade, a certeza, ou a liquidez do crédito utilizado, ou o crédito declarado e utilizado na compensação não ter sido reconhecido pela SRF, ou já ter sido restituído, ou se já foi compensado de ofício ou pelo próprio contribuinte em períodos anteriores. Assim, consulta efetuada nos sistemas internos de controle da arrecadação da Receita Federal, cujos extratos de fls. 107 a 119 instruem a representação, indica as seguintes irregularidades, *in verbis*:

"a) – o crédito declarado pela SIEMENS em face do pagamento a maior de IRPJ no ano-base de 1989 já foi restituído pela SRF e, portanto, não poderia ter sido utilizado na compensação em apreço.

b) – o crédito declarado pela EQUITEL em face de pagamento a maior de IRPJ no ano-base de 1991, não foi reconhecido pela SRF, tendo sido, inclusive, transformado em imposto a pagar, em face de retificação da respectiva DIRPJ."

Recomendou verificação pertinente à situação dos demais créditos utilizados pelo contribuinte no mesmo procedimento.". (Destaquei).

Na esteira destas considerações, oriento o meu voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário para admitir a compensação da importância de R\$ 612.205,42 a título de crédito de CSLL referente ao ano-calendário de 1991, ressalvado o dever da autoridade administrativa encarregada da execução deste acórdão de verificar a existência, a certeza e a liquidez do crédito tributário utilizado.

Brasília - DF, em 11 de junho de 2007

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13808.000765/2002-76
Acórdão nº. : CSRF/01-05.669

VOTO VENCEDOR

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO – Relator designado.

Para dar provimento ao recurso, o eminente Relator expressou o seguinte entendimento:

“Em relação a essa verba entendo não ter ocorrido a decadência do direito de compensar visto que, a incorporada EQUITEL S/A., ao incluir a restituição pretendida na sua declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1991 o fez tempestivamente, ficando no aguardo das providências da Administração Tributária no sentido de efetuar a restituição automática pretendida, o que não teria ocorrido até o momento em que a contribuinte valeu-se do instituto da compensação em consonância com os normativos pertinentes vigentes à época, noticiados no TVF e na decisão de primeira instância”.

Tenho entendimento diverso.

O direito à restituição do pagamento indevido pode ser exercitado de duas maneiras: a) a repetição da importância paga indevidamente; b) a compensação do crédito com débito perante o fisco. Inexiste um “direito à restituição” diverso do “direito à compensação”. Há um só direito: o de crédito do contribuinte contra o erário, decorrente do pagamento indevido.

A compensação é, pois, espécie do gênero extinção das obrigações, constituindo, ao lado de outras como o pagamento, a dação em pagamento, a confusão e a transação, uma modalidade de adimplemento.

O Estado, titular do débito, sujeito passivo da relação jurídica decorrente do pagamento indevido, deve extinguir a obrigação através do pagamento, restituindo a quantia indevidamente paga, ou, através da compensação, mediante a extinção recíproca de crédito no caso de ser o Estado concomitantemente credor do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13808.000765/2002-76

Acórdão nº. : CSRF/01-05.669

Assim, da mesma relação jurídica se irradiam o direito à restituição ou o direito à compensação, equivocando-se os que vêem na relação jurídica relativa à compensação relação nova, desvinculada da que dá origem ao direito à restituição.

Ocorrido o suporte fático do ato jurídico do pagamento indevido, a norma incide e do ato jurídico nasce a relação jurídica em que o contribuinte, titular do direito subjetivo contra o Estado, figura no pólo ativo e este no pólo passivo.

Essa relação, por não ser contratual, dá origem conjuntamente ao direito e à pretensão, e, por esta razão, independentemente de qualquer prazo, surge a obrigação do Estado proceder à devolução, obrigação esta que, não sendo satisfeita espontaneamente, faz com que nasça no pólo ativo, em favor do contribuinte, a ação de direito material que consiste na faculdade que a lei garante ao sujeito ativo de agir em busca da satisfação do seu direito.

Quanto o contribuinte procede à compensação, exerce extrajudicialmente a ação de direito material, pois satisfaz seu direito de crédito resultante do pagamento indevido e, em contra-partida quita a obrigação de pagar outro tributo.

Na compensação há, portanto, duas relações jurídicas distintas, decorrentes cada uma delas de fato jurídico próprio: a relação decorrente do pagamento indevido, em que o particular é o sujeito ativo e o Estado sujeito passivo e a relação tributária decorrente do fato gerador de outro tributo, na qual o Estado é o sujeito ativo e o particular o sujeito passivo.

Exercitada a ação de direito material, através da compensação, dá-se a extinção do crédito do contribuinte, decorrente do pagamento indevido e dá-se também a extinção da sua obrigação de pagar o tributo decorrente da segunda relação.

Se o Estado cobra o tributo que já restara quitado através da compensação, cabe ao contribuinte alegar em defesa, a extinção do direito, desde que a compensação já tenha sido realizada e haja sido feito no tempo certo, posto que se trata do exercício de ação de direito material, sujeita a prazo de caducidade.

O fato de a compensação ser alegada como defesa não a torna



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13808.000765/2002-76

Acórdão nº. : CSRF/01-05.669

imprescritível, pois a faculdade do contribuinte compensar não é elemento da relação jurídica em que ele é devedor, mas sim da relação jurídica em que o contribuinte é credor, nesta relação é que se exercita a compensação como modalidade da ação de direito material e que, para que possa extinguir o débito do contribuinte relativo à outra relação jurídica em que ele é devedor, há de ser exercitada no prazo próprio.

O que jamais prescreve, nem poderia prevalecer é o direito do contribuinte de alegar que a sua obrigação não mais existe, extinta que foi pela compensação, desde que esta tenha se verificado na relação própria e dentro do prazo de exercício da ação de direito material.

É princípio básico de Direito que o prazo prescricional flui do momento em que se tornou exigível o direito subjetivo, em que se tornou possível a propositura da ação.

Na espécie, o direito e a pretensão nascem no exato momento do pagamento indevido, sendo irrelevante a modalidade do lançamento, fluindo daí o prazo prescricional.

Erram e erram muito os que sustentam que, no caso de tributos lançados por homologação, a prescrição da ação de repetição de indébito somente começa a correr cinco anos depois do pagamento indevido, depois de transcorrido o prazo dado ao fisco para homologar o lançamento, criando um espaço temporal em que a ação é exercitável, mas a prescrição não corre.

De outra parte, por entender que é de decadência o prazo fixado para o exercício de direitos cujo conteúdo se exaure e se confunde com a dedução do pedido e que é de prescrição o prazo fixado para o exercício de direito à prestação descumprida pelo sujeito passivo, tenho que o prazo para o exercício do direito à restituição do tributo pago indevidamente, seja na modalidade de repetição de indébito, seja na modalidade de compensação, é prescricional, porquanto em ambas as modalidades o sujeito ativo estará exercendo a ação de direito material.

De consequência, as mesmas regras que regem o prazo prescricional da ação de repetição de indébito são válidas para o exercício da ação de direito material da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13808.000765/2002-76

Acórdão nº. : CSRF/01-05.669

compensação, através da qual o autor do pagamento indevido satisfaz o direito subjetivo de recuperar o valor devolvido, o direito à prestação do Estado de devolver.

No presente caso, a empresa incorporada não formulou pedido de restituição, pois como tal não pode ser tida a mera inclusão na sua declaração de rendimentos do valor que a este título se julgava ter direito e, quando a incorporadora exerceu a ação de direito material da compensação, esta já fora alcançada pela prescrição.

Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF, em 11 de junho de 2007.

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO